

Curitiba para São Miguel da Boa Vista/SC, 11 de março de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor

VANDERLEI BONALDO

Prefeito do Município de São Miguel da Boa Vista
c/c

Ao Excelentíssimo Senhor

JONAS SIGNOR

Secretário de Saúde e Assistência Social do Município de São Miguel da Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BOA VISTA

Rua São Luiz, n° 210, Centro
São Miguel da Boa Vista - SC
CEP 89879-000

Ref.: Contrato n° 02/2021 – Resposta à notificação e pedido de rescisão amigável.

ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA - EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 40.030.053/0001-70, com sede na Rua Primeiro de Maio, n.º 442, Centro, Pinhais – PR, CEP 83323-020, doravante denominada Notificada ou simplesmente ALPHAMED, por meio de seus advogados ao final subscritos¹, com endereço profissional em Curitiba/PR inscrito no rodapé, respeitosamente, em atenção à notificação recebida no dia 05/03/2021 e com fundamento no art. 79, II, da Lei n.º 8.666/1993, expor e requerer o que se segue.

1. A ora Notificada recebeu notificação acerca da ausência de prestação de serviços médicos na data de 05/03/2021, conforme cronograma da Unidade Básica de Saúde, referente ao Contrato n.º 02/2021.

¹ **Anexo 1:** Procuração.



2. Inicialmente deve-se esclarecer os fatos imprevisíveis que ocorreram nos últimos dias.
3. Desde o início do contrato, a DRA. EMANUELLE DAMO CERIZOLLI, vem realizando os atendimentos de ginecologia no MUNICÍPIO, toda sexta-feira no período da tarde.
4. Destaque-se que desde o início do contrato houve dificuldade para fechar a vaga, em razão da baixa demanda do MUNICÍPIO e a exigência que os atendimentos sejam realizados toda sexta-feira, impreterivelmente. Os profissionais apontam a necessidade de uma demanda mínima para se deslocarem até o Município.
5. Inclusive, este foi um ponto debatido com o Secretário da Saúde quando da contratação da DRA. EMANUELLE, o qual informou que haveria demanda de no mínimo 12 consultas por dia de atendimento.
6. Contudo, no dia 26/02/2021, a DRA. EMANUELLE se deslocou para realizar os atendimentos e ao chegar se deparou com apenas 06 pacientes agendadas, momento em que apontou que quando houvesse uma quantidade pequena, as pacientes deveriam ser transferidas para a semana seguinte, acumulando a quantidade. Além do mais, questionou que a demanda inicialmente apontada não estava sendo cumprida.
7. No mesmo dia (26/02/2021) a médica confirmou que continuaria realizando os atendimentos no mês de março, mesmo com a baixa demanda, desde que realizados no período da manhã.
8. Assim, após a resposta positiva da médica em continuar atendendo, o Secretário de Saúde autorizou a mudança dos atendimentos para o período da manhã.
9. Contudo, no dia 02/03/2021, e para a surpresa da Notificada, a Dra. EMANUELLE DAMO CERIZOLLI comunicou que não poderia mais atender as consultas do mês de março pela ALPHAMED, em razão da assunção de vaga em concurso público com início no dia seguinte, ficando indisponível para atender nas sextas-feiras.



10. Diante da referida comunicação, a Notificada iniciou a incessante busca por profissionais para substituir a DRA. EMANUELLE e realizar os atendimentos neste Município no dia 05/03/2021.
11. Inclusive, na tentativa de encontrar médico para assumir a vaga, a Notificada ofertou valores maiores e pagamento à vista (mesmo ainda não tendo recebido os valores deste Município).
12. Ocorre, entretanto, que se trata de momento de bastante dificuldade para contratação de novos profissionais, tendo em vista um notório excesso de demanda por profissionais médicos no cenário atual de calamidade envolvendo a pandemia, principalmente no Estado de Santa Catarina, o que tem dificultado a localização de profissionais dispostos a assumir compromissos nas condições possíveis neste período.
13. O ocorrido foi devidamente comunicado ao Sr. Secretário de Saúde no dia 03/03/2021, bem como foi informado que, apesar da incessante busca por ginecologista para atender no Município no dia 05/03/2021, havia muita dificuldade de encontrar novo profissional em tempo tão exíguo.
14. Inclusive, a informação de dificuldade de encontrar profissional para o atendimento no dia 05/03/2021, foi também para alertar sobre a necessidade de cancelar, em tempo hábil, as consultas já agendadas.
15. Reitere-se que a DRA. EMANUELLE já tinha confirmado que atenderia as consultas do mês de março. Contudo, 3 (três) dias antes do atendimento (05/03/2021) comunicou que não poderia mais atender.
16. Esse cenário absolutamente imprevisível que se instaurou deve ser considerado, com o devido respeito, como contexto para o contido na Notificação.
17. Assim, considerando o imprevisível contexto que gerou a situação, a absoluta boa-fé da Notificada e todos os esforços que vem sendo adotados, é de se ver que não deve ser



aplicada qualquer penalidade. Sobre o assunto, esclarecedora a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Para configurar-se o inadimplemento é insuficiente a existência apenas de um evento material desconforme com uma norma. O inadimplemento somente se configura quando a conduta exterior incompatível com a norma refletir um elemento subjetivo reprovável.”²

18. E complementa ao analisar a aplicabilidade de sanções administrativas:

“Nem poderia ser diversamente no tocante à multa punitiva e outras sanções administrativas. Um Estado Democrático de Direito abomina o sancionamento punitivo dissociado da comprovação da culpabilidade. Não se pode admitir a punição apenas em virtude da concretização de uma ocorrência danosa material. Pune-se porque alguém agiu mal, de modo reprovável, em termos de antissociais. A comprovação do elemento subjetivo é indispensável para a imposição de penalidade, ainda quando se possa pretender uma objetivação da culpabilidade em determinados casos.”³

19. E prossegue auferindo a culpa à falta de diligência por parte da Contratada, algo que não faltou por parte desta, tendo se esforçado ao máximo para dar perfeito cumprimento ao avençado:

“Daí se segue que não se configura infração quando a conduta externa do agente não seja acompanhada de um posicionamento subjetivo imaterial merecedor de reprovação. Isso não equivale a exigir a presença do dolo, na acepção de vontade de produzir um resultado antijurídico ou de aceitar sua concretização. Também se configura o elemento subjetivo reprovável quando o sujeito deixa de adotar as precauções e cautelas inerentes à posição jurídica de participe de uma relação jurídica com a Administração Pública. A culpa em sentido restrito consiste na ausência da diligência necessária e inerente ao sujeito contratado para executar certa prestação.”⁴

20. No mesmo sentido segue a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REGIME JURÍDICO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. CULPA. FATO DA

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, p. 558. *Grifamos e sublinhamos.*

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Dialética, 2012, p. 1013. *Grifamos e sublinhamos.*

⁴ Idem.



ADMINISTRAÇÃO. NULIDADE. (...) 4. **O Regime Jurídico das Penalidades Administrativas configura-se similar ao das penalidades de natureza penal e respeitam os mesmos princípios, em especial, os da legalidade, da especificação, da proporcionalidade e da culpabilidade.** 5. **Qualquer sanção administrativa pressupõe o elemento subjetivo da culpabilidade. Assim, é essencial e indispensável verificar a existência de uma conduta interna reprovável (...).** 7. RECURSO CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. Sentença mantida pelos fundamentos do voto”⁵

21. Nesse caso, a Notificada aplicou absolutamente todos os esforços que estão ao seu alcance, mesmo diante das dificuldades apontadas. Assim, é conclusivo que não há elemento subjetivo reprovável no caso.
22. Reforça-se, de todo modo a ALPHAMED buscou e busca diuturnamente novos profissionais para atender a demanda.
23. Desde a notícia de que a da DRA. DRA. EMANUELLE iria se desligar da vaga, a Notificada iniciou a divulgação da vaga e está trabalhando incessantemente para preencher a vaga com um novo profissional, o que vem sendo constantemente comunicado à Secretaria de Saúde deste Município.
24. Reitere-se que se trata de momento de bastante dificuldade para contratação de novos profissionais, tendo em vista o cenário atual de calamidade envolvendo a pandemia Covid-19, o que tem dificultado a localização de um profissional, principalmente especialista.
25. Some-se que os Médicos pleiteiam por uma demanda mínima de pacientes, para que haja vantagem em seu deslocamento até o Município, bem como a baixa oferta de médicos ginecologistas na região.
26. Ainda, a exigência de atendimentos toda sexta-feira, impreterivelmente, dificulta ainda mais a contratação de um profissional.
27. No entanto, embora tenha buscado incessantemente, a Notificada não encontrou profissional interessado na prestação dos serviços objeto do contrato até o momento.

⁵ TJDF - AC 20110111677050 - Des. Rel. Leila Arlanch - 1ª Turma Cível - DJE 28.10.2013.



28. Sendo assim, visando demonstrar a boa-fé da Notificada bem como visando tratar a questão com transparência e lisura, vem a ALPHAMED propor a rescisão amigável do contrato a esta Municipalidade.
29. Reitere-se, a Notificada envidou todos os esforços e medidas necessárias de forma a encontrar e designar profissionais médicos compatíveis com as necessidades dos Municípios.
30. Logo, diante das informações ora apontadas, o atendimento ao interesse público e guiado pela conveniência e oportunidade, é que se pugna pela rescisão amigável do contrato.
31. Mister ressaltar que o ocorrido decorreu de fato absolutamente imprevisto e imprevisível, consubstanciado na ausência de profissionais interessados na prestação dos serviços, inobstante aos esforços feitos pela Notificada.
32. Ademais, a ALPHAMED sempre manteve contato com o Município, por meio de seus representantes, informando de modo permanente os esforços empregados para a resolução definitiva da questão.
33. Diante do exposto e por ser a medida mais conveniente à Administração no momento, vem a ALPHAMED propor a rescisão amigável do contrato, com base no art. 79, II, da Lei nº 8.666/1993⁶.
34. Com o aceite da rescisão, as partes dão como extinto de pleno direito o vínculo decorrente do Contrato nº 02/2021, dando-se plena, geral, irrevogável, irretroatável e mútua quitação de todas as obrigações, surtindo efeitos imediatos.
35. Reafirmando seu compromisso com a boa-fé e o diálogo constante e rogando pela compreensão diante do contexto apresentado, a Notificante pugna pela rescisão amigável do

⁶ “Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: (...)

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;”



contrato e o afastamento de qualquer penalidade, bem como permanece à disposição para o que se fizer necessário.

Sendo o que se tinha a expor no presente momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

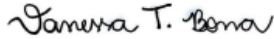
Curitiba para São Miguel da Boa Vista, 11 de março de 2021.



FELIPE HENRIQUE BRAZ
OAB/PR 69.406



CONRADO GAMA MONTEIRO
OAB/PR 70.003



VANESSA TRAVENSOLI BONA
OAB/PR 79.680

